CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00749 / 99

ABERTURA: 17/08/99 HORA: 10:08

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 52/99

HISTORICO:

Dispoe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e da outras providencias.

AUTORES: FABIO DE ASSIS LIVRERI

Para arquivo, com 19 (dezenove) folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 749/99
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 52/99

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - A Prefeitura Municipal, quando da instituição, reformulação, ou execução de nova pintura de faixas destinadas à circulação prioritária de pedestres no solo das vias públicas, providenciará, em conjunto, o rebaixamento das guias e sarjetas.

Art. 2º - O rebaixamento das guias e sarjetas se dará em ambos os lados da passagem sinalizada de pedestres e deverá apresentar metragem mínima de um metro linear.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de Agosto de 1999 – *237º da Fundação*

a) **FÁBIO DE ASSIS LIVRERI**
Vereador - PPB

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 749 / 99
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos dispor que a Prefeitura Municipal, quando da instituição, reformulação, ou execução de nova pintura de faixas destinadas à circulação prioritária de pedestres, no solo das vias públicas, deverá providenciar, em conjunto, o rebaixamento das guias e sarjetas.

2. Com isso, Senhores Vereadores, a travessia de pessoas idosas e aquelas portadoras de deficiência, que utilizam instrumentos mecânicos para sua locomoção, passarão a ter uma melhor condição para acesso da via até o passeio público.

3. O projeto prevê ainda a necessidade do rebaixamento das guias e sarjetas em ambos os lados da passagem sinalizada de pedestres e com metragem mínima de um metro linear.

4. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 749 99
Fl. 04
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI Nº 52/99 - dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 25 de agosto de 1999

MARCO ANTONIO MARCOLINO
Presidente em exercício da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 249,99
Fls. 05
a)

1. **MATÉRIA: Projeto de Lei nº 52/99** – do vereador Fábio de Assis Livreri - dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

2. **RELATÓRIO:**

Quanto à legalidade, nos parece duvidoso o projeto nesse aspecto. A Lei Orgânica, em seu artigo 46, inciso IV, dispõe competir privativamente ao Prefeito iniciativa de projeto relativo a serviços públicos. Portanto, com esse enunciado o projeto é ilegal.

No entanto, o Município de São Paulo teve a Lei 12.117/96, de autoria da vereadora Aldaíza Sposati, que foi aprovado e promulgado, o que criou um precedente favorável ao autor e a conseqüente defesa da legalidade do projeto.

Quanto ao mérito, o projeto tem vantagens e desvantagens. Se, por um lado, o rebaixamento de guias e sarjetas poderá facilitar o acesso dos deficientes em áreas de travessias de pedestres, por outro lado, se não for bem executado, poderá causar inconvenientes aos pedestres nas calçadas que, desavisados, poderão se acidentar.

As calçadas bragantinas, que são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis - frise-se, estão em péssimas condições, todas quase em desnível, constituindo-se em verdadeiras armadilhas para os pedestres. Portanto, esse argumento de que o projeto poderia prejudicar os pedestres fica totalmente minimizado.

3. **CONCLUSÃO:**

Pela normal tramitação, alertando-se os vereadores quanto ao aspecto da legalidade.

Casa do Poder Legislativo, 02 de agosto de 1999.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI nº 52/99 – do vereador Fábio de Assis Livreri - dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

4. **VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR, EMITIDOS EM 02/9/1999, POR:**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 749/99
Fls. 06
a)

NELSON SASAHARA – Presidente

ADILSON LEITÃO - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) – Membro

Marco Antonio Marcolino

C. M. E. B. F.
PROT. GERAL Nº 7749 pag
Fls. 08
a)

LEI N. 12.117 — DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas

(Projeto de Lei n. 578/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município de São Paulo com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados:

I — terminais rodoviários e ferroviários;

II — serviços de assistência à saúde;

III — serviços educacionais;

IV — praças e centros culturais;

V — centros esportivos;

VI — conjuntos habitacionais;

VII — principais vias.

Art. 2º Os editais da licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Lei.

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta Lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. A execução dos rebaixamentos dos pontos priorizados nesta Lei deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal n. 7.405[1], de 12 de novembro de 1985.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 918.

Art. 5º O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação desta Lei, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.118 — DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo

(Projeto de Lei n. 713/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas publicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os alunos da escola.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.082 — DE 24 DE JUNHO DE 1996

Exclui os logradouros que especifica dos efeitos da oficialização da Lei n. 5.969[1], de 27 de abril de 1962.

(1) Município de São Paulo, 1962, pág. 27.

LEI N. 12.083 — DE 24 DE JUNHO DE 1996

Aprova plano de melhoramento no Distrito de Campo Grande, e dá outras providências.

LEI N. 12.084 — DE 24 DE JUNHO DE 1996

Aprova traçado de faixas de terreno no Distrito do Limão, e dá outras providências.

DECRETO N. 37.030 — DE 27 DE AGOSTO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 12.365[1], de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais, e dá outras providências

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Os serviços e ações de saúde municipais darão atendimento preferencial aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Para o atendimento das pessoas deficientes, haverá guichês específicos com altura de 1,00m a 1,20m do piso.

Art. 2º Os Postos de Saúde e hospitais municipais serão edificados, ou reformados os já existentes, de modo a permitir o livre acesso aos usuários, providos de rampas e corredores com piso antiderrapante, corrimãos, portas e elevadores para acesso de cadeiras de rodas e equipamentos de apoio em geral.

Parágrafo único. As unidades de atendimento deverão ter espaço físico interno suficiente para circulação de cadeiras de rodas e equipamentos de apoio em geral; as cadeiras de rodas terão um local especialmente destinado quando não estiverem sendo usadas.

Art. 3º Cada ponto de serviço terá no mínimo 3 (três) assentos de braço tamanho padrão, em suas dependências, destinados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 4º As Unidades de Saúde serão equipadas com bebedouros, telefones e instalações sanitárias apropriados para deficientes físicos e idosos; os bebedouros e telefones atenderão os requisitos do Anexo integrante deste Decreto.

Art. 5º Haverá funcionários devidamente informados e treinados ao atendimento da pessoa portadora de deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 6º O acesso aos diversos setores terá placas indicativas visíveis às pessoas deficientes.

Art. 7º No estacionamento da Unidade deverá existir a demarcação da vaga com o símbolo internacional do portador de deficiência.

Art. 8º As regras estabelecidas neste Decreto abrangerão as unidades de saúde do Plano de Atendimento à Saúde — PAS.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1997, pág. 152.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 749/99
Fls. 08
a)

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO N. 37.030, DE 27 DE AGOSTO DE 1997

1 — Os bebedouros ficarão em locais de fácil acesso, evitando-se situá-los em reentrâncias ou nichos; quando embutidos, o espaço do acesso deve permitir um vão livre de, no mínimo, 0,80m; devem estar instalados à uma altura de 0,90m do piso, conforme figuras abaixo.

2 — Os telefones terão sua parte superior a 1,20m do piso, para atender às pessoas deficientes, dispostos na forma da figura abaixo.

DECRETO N. 37.031 — DE 27 DE AGOSTO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 12.117[1], de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O rebaixamento de guias e sarjetas de que trata o artigo 1º da Lei n. 12.117, de 28 de junho de 1996, será realizado em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município de São Paulo, com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência.

Art. 2º Cabe à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, através da Comissão Permanente de Acessibilidade — CPA, a elaboração de um Programa de Adequação de Vias Públicas às Necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência, cuja finalidade será, no âmbito das atribuições da referida Comissão, coordenar e desenvolver plano de implantação de rebaixamento de guias e sarjetas, bem assim estabelecer padrões para a melhoria e adequação das condições de trânsito, acessibilidade e segurança nos logradouros públicos, tendo como prioritário o acesso a:

I — terminais rodoviários e ferroviários;

II — serviços de assistência à saúde;

III — serviços educacionais;

IV — praças e centros culturais;

V — centros esportivos;

VI — conjuntos habitacionais;

VII — principais vias.

(1) Município de São Paulo, 1996, pág. 260.

Art. 3º Caberá à Secretaria das Administrações Regionais — SAR a execução das obras necessárias ao cumprimento das disposições da Lei n. 12.117, de 28 de junho de 1996 e deste Decreto.

Parágrafo único. As obras de que trata este Decreto seguirão o padrão estabelecido pela NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, suplementada, no que couber, pelas normas baixadas ou referendadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade — CPA.

Art. 4º A Comissão Permanente de Acessibilidade — CPA poderá solicitar à Secretaria Municipal de Transportes — SMT que, no prazo de 60 dias, avalie casos específicos em que o rebaixamento de guia ou sarjeta seja tecnicamente inviável ou exponha o usuário portador de deficiência a risco.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser acompanhada de indicação de alternativa técnica, com projeto executivo, a ser referendado pela Comissão Permanente de Acessibilidade — CPA.

Art. 5º Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, incluir a execução das obras e dos procedimentos aqui previstos, pelo respectivo órgão responsável, independentemente do Plano a que se refere o artigo 2º do presente Decreto.

Art. 6º Os rebaixamentos de que tratam este Decreto deverão ser identificados através da colocação do Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal n. 7.405[2], de 12 de novembro de 1985.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade — CPA padronizará, nos limites da lei, a forma de identificação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 7º A Comissão Permanente de Acessibilidade — CPA constituirá grupo de trabalho específico, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente — CMPD, que fiscalizará os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no Programa previsto no artigo 2º.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) Leg. Fed., 1985, pág. 918.

DECRETO N. 37.017 — DE 19 DE AGOSTO DE 1997

Abre crédito adicional suplementar de R$ 635.000,00, de acordo com a Lei n. 12.287[1], de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1996, pág. 546.

PROT. GERAL Nº 1142 Fls. 09 a)

DECRETO N. 37.032 — DE 27 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Cultura, para celebrar termos de cooperação, e dá outras providências

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a competência do Poder Municipal estabelecida pelos artigos 7º, inciso IV, 192 e parágrafo único, 193, incisos I, IV e VI, 194 e 195 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, consistente na proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, ambiental, artístico, arquitetônico e paisagístico;

Considerando que a Lei n. 8.204[1], de 13 de janeiro de 1975, atribui à Secretaria Municipal de Cultura competência para promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural;

Considerando que a Lei n. 9.467[2], de 6 de maio de 1982, cria o Centro Cultural São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, atribuindo-lhe competências;

Considerando, ainda, a necessidade de conjugação de esforços de particulares com o Poder Público, para a implantação de programas que objetivem a melhoria dos espaços culturais, colocados à disposição da população, bem como a cooperação em eventos culturais e de divulgação dos vários tipos de manifestações artísticas, minimizando, assim, as despesas do erário público, decreta:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Municipal de Cultura a competência para celebrar termos de cooperação com particulares, visando atender as necessidades do Centro Cultural São Paulo, para:

a) conservação, manutenção, adaptação, reforma ou construção das áreas internas e externas;

b) cooperação em eventos culturais;

c) prestação de serviços técnicos ou artísticos, tais como sonorização, iluminação, confecção de palco, cenários e outros pertinentes;

d) publicação de revistas, catálogos, livros de arte e pesquisa; e

e) divulgação.

Art. 2º Os termos de cooperação deverão conter cláusulas definindo a área de atuação das empresas, natureza dos serviços e/ou relação dos bens móveis, prazo de utilidade do termo, além de outras que, a critério da Administração, sejam necessárias à proteção do interesse público.

(1) Mun[illegible]o de São Paulo, 1975, Supl.; (2) 1982, pág. 65.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 7449/90
Fls.: 10
a) .....

DECRETO N. 27.505 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988

Regulamenta a Lei n. 10.508 (1) de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 26 da Lei n. 10.508, de 4 de maio de 1988, decreta:

CAPÍTULO I

Da Limpeza

Art. 1.º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

Dos Fechamentos

Art. 2.º É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho.

§ 1.º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

§ 2.º Para controle do prazo de que tratam o parágrafo anterior e o parágrafo único, do artigo 17, deste Decreto, expedido o termo de verificação de execução de obras, o Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanísticas — PARSOLO, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, encaminhará cópia desse documento à Administração ou Administrações Regionais em cujas circunscrições territoriais foi implantado o novo loteamento.

Art. 3.º Os fechamentos que trata o artigo anterior poderão ser de materiais metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ser observadas, na execução dessas obras, a boa técnica construtiva, as normas técnicas oficiais pertinentes e as disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Os fechamentos não poderão ser executados com materiais ou formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

Art. 4.º Os fechamentos deverão ser, sempre, providos de portões, e ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro.

§ 1.º Independentemente do material escolhido, os fechamentos deverão apresentar mureta de base com o mínimo de 0,50 metros de altura em relação ao nível do logradouro, para evitar eventuais escoamentos sobre os passeios, sob os quais poderão ser executadas canalizações com abertura de gárgulas nas guias.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 358.

§ 2.º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinqüenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art. 5.º Os portões dos fechamentos poderão ser construídos com materiais metálicos, de madeira ou mistos, sempre sobre mureta de base de altura de 0,50 metros em relação ao nível do logradouro, mantidas as condições de altura e de superfície vazada estabelecidas para o fechamento.

Art. 6.º Os fechamentos com materiais metálicos poderão ser do tipo gradil e do tipo alambrado.

§ 1.º O fechamento tipo alambrado deverá ser de tela aramada com fio resistente e com trama de tamanho máximo igual a 5 1/4" — (13cm) e, ainda, com espaçamento máximo, entre mourões, de 2,50 metros.

§ 2.º Outros tipos de fechamentos com material metálico poderão ser aceitos, após parecer favorável da Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística — CPLU.

Art. 7.º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação deste Decreto, desde que de acordo com a legislação anterior e em bom estado de preservação.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da extensão da testada do imóvel, apresentar-se parcialmente destruído, por metro linear, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, a situação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser verificada isoladamente para cada testada.

Art. 9.º A construção ou reconstrução de fechamento depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável pelo imóvel, à Administração Regional competente.

Parágrafo único. Os alvarás de alinhamento e nivelamento serão expedidos conjuntamente com o alvará para construção ou reconstrução do fechamento.

Art. 10. Desde que o fechamento não tenha características de muro de arrimo, independem de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, as seguintes situações:

a) a construção de fechamentos que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes e perfeitamente definidos;

b) a reconstrução de fechamentos desabados, que atendam à legislação anterior ou atual e cujas fundações se encontrem executadas de acordo com os alinhamentos em vigor.

Art. 11. A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinha-

Art. 57. O rebaixamento de guias poderá estender-se longitudinalmente até 0,75 (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a inclinação ou ângulo da entrada de veículos na propriedade particular necessitar o rebaixamento de guias no trecho do passeio fronteiriço a imóvel de terceiros, é obrigatório o consentimento por escrito destes, que não estarão isentos do atendimento das disposições previstas neste Regulamento.

Art. 58. Em decorrência do rebaixamento das guias, deverá ser atendido o disposto no § 3.º, do artigo 23, deste Decreto, referente à concordância vertical entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, com a exceção prevista no "caput" do artigo 24.

Art. 59. Os rebaixamentos de guias para as entradas e/ou saídas de veículos terão 3 (três) metros de extensão, com as seguintes exceções:

a) nos casos prescritos na letra "a" do artigo 55, poderão ser rebaixados tantos metros quantos forem os constantes nas entradas/saídas de veículos das plantas aprovadas;

b) poderão ser rebaixados mais do que 3 (três) metros, a critério da unidade competente da Administração Regional a cuja circunscrição territorial pertencer o imóvel, sempre que o interessado, para provar essa necessidade, cite em seu requerimento: largura da faixa carroçável, largura do passeio, vão livre do portão e as características do veículo que deverá usar a passagem.

Art. 60. Os requerimentos para abertura de gárgulas ou para rebaixamento de guias serão protocolados diretamente na Administração Regional a cuja circunscrição territorial pertencer o imóvel.

§ 1.º Nos casos de rebaixamento de guias, o preço do serviço correspondente será cobrado somente após pronunciamento favorável da unidade competente pela sua execução, em se tratando da hipótese prevista na letra "b" do artigo 55.

§ 2.º Se, para a entrada de veículos, além do rebaixamento de guias, houver necessidade de remanejamento de árvore, obras de captação pluvial ou qualquer outro melhoramento de responsabilidade direta da Prefeitura, as despesas correspondentes serão orçadas pelas unidades competentes da Administração Regional e cobradas antes da execução dos serviços de rebaixamento de guias.

§ 3.º Se, além do rebaixamento das guias, houver necessidade de remanejamento de peças, caixas, cabos, postes, mobiliário urbano ou qualquer pertence de concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ou de entidades a elas equiparadas, o remanejamento deverá ser solicitado e obtido pelo interessado junto àquelas entidades e antes do requerimento à Prefeitura.

Art. 61. A Prefeitura poderá, a qualquer época, levantar o rebaixamento sem indenização ao interessado se:

a) ocorrer motivo de interesse público que justifique o levantamento;

b) for constatado não estarem sendo cumpridas as finalidades e condições expressas na letra "b", do artigo 55, deste Decreto;

c) nos rebaixamentos executados clandestinamente, não estiverem sendo cumpridas todas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 62. Quando a Prefeitura executar o assentamento ou reassentamento de guias nas vias públicas, deverão ser efetuados rebaixamentos, independentemente de requerimento do interessado, nas frentes das entradas de veículos que preencham as condições estabelecidas neste Decreto, sempre que essa necessidade se fizer evidente aos responsáveis pela execução da obra.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 749/89
Fls. ..... a) .....

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, não serão cobrados preços pelos rebaixamentos, mas apenas o serviço de assentamento de guias frente à entrada, na mesma base usada para os trechos não rebaixados.

Art. 63. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abertura de gárgulas nas guias ou o rebaixamento de guias incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços, bem como levantar as guias rebaixadas, na hipótese do "caput" deste artigo, o infrator, além da multa prevista, responderá pelo preço correspondente ao serviço executado e, em sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VII

Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 64. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 65. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 66. Ficam aprovadas as Normas de Rebaixamento de Guias, Passeios, Canteiros Centrais e Ilhas de Canalização em Travessias de Pedestres Sinalizadas, conforme o Anexo II, com as especificações e detalhamentos nele contidos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 67. Fazem parte integrante deste Decreto os Anexos I e II.

Art. 68. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os Decretos n. 1.009, de 10 de outubro de 1947, n. 3.523 (3), de 28 de março de 1957, n. 3.525 (4), de 28 de março de 1957, n. 8.476 (5), de 4 de novembro de 1969, n. 14.059 (6), de 24 de novembro de 1976, com a redação dada pelo Decreto n. 14.947 (7), de 22 de fevereiro de 1978, n. 17.714 (8), de 9 de dezembro de 1981 e n. 22.025 (9), de 17 de março de 1986.

(3) Município de São Paulo, 1957, pág. 38; (4) 1957, pág. 43; (5) 1969, pág. 282; (6) 1976, pág. 250; (7) 1978, pág. 20; (8) 1981, pág. 280; (9) 1986, pág. 127.

DECRETO N. 27.485 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 52/99
RELATOR: VEREADOR **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS.**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 249 / 99
Fls. 12
Ass.

PARECER DO RELATOR

Matéria em exame: Trata-se do Projeto de Lei nº 52/99, do vereador Fábio de Assis Livreri, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

Relatório: Entendo que o projeto em tela mostra a preocupação do vereador com os seres humanos neste "mundo do automóvel".

A preocupação procede, tendo em vista verdadeiros descalabros que assistimos em nossa cidade no que diz respeito à utilização das calçadas.

Conclusão: Nada a opor. No entanto, parece-me que o que o nobre companheiro pretende através do projeto já é obrigação rotineira do Poder Executivo, ou seja, da Prefeitura.

Casa do Poder Legislativo, 08 de setembro de 1999.

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Relator e Membro

Em 10/9/99.
LD MORDO

Marçal Alves de Oliveira

João Soares Souza Lima

Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 749 / 99
Fl. 13
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 52/99**
Relator: Mário Rizzardo

PARECER DO RELATOR

1-) A presente matéria, de autoria do vereador Fábio de Assis Livreri, dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outros providências.

2-) Concordamos com a medida de que trata o projeto e entendemos que ela irá beneficiar, especialmente, pessoas portadoras de deficiência que utilizam cadeiras de roda, as quais poderão, com o rebaixamente de guias e sarjetas, se locomover com autonomia.

3-) Enfatizamos que o rebaixamento das guias e sarjetas deve privilegiar o centro da cidade e as áreas de maior movimentação.

CONCLUSÃO

3-) **PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 21 de setembro de 1999.

Mário Rizzardo
Relator e membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 749 /99
Fl. 14
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 52/99**
Relator: Mário Rizzardo

DECISÃO DA COMISSÃO, em 21 de setembro de 1999.

Favoráveis ao parecer do relator

Clóvis Amaral Garcia

Nicola Cortez

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Luiz Francisco Villaça

Contrários ao parecer do relator:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 52/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º EM: 05/10/99 - NA 32ª SESSÃO ordinária de 1999.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 749/99
Fl. 15
a.

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
NEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ (licença)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO CARLOS DE CARVALHO TOTAL	17		

RESULTADO: APROVADO POR 17 VOTOS A 01

PRESIDENTE PRIMEIRO SECRETÁRIO SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 02/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º turno **EM:** 13/10/99 **- NA** 33 **SESSÃO** Ordinária de 1999

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 29/99
Fl. 16
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	01	

RESULTADO: APROVADO POR 17 VOTOS A 01

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

(Licenciado o vereador Nicola Cortez, por isso consta da folha o seu suplente João Carlos dos Santos Carvalho)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 729/99
Fl. 18
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 52/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 26 / 8 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcus Valle **PRAZO DO RELATOR :** 02 / 9 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 10 / 9 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 02 / 9 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 03 / 9 /1999 POR: João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Luiz Gonzaga Pires Mathias **PRAZO DO RELATOR :** 10 / 9 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 18 / 9 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 10 / 9 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 21 / 9 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Mário Rizzardo **PRAZO DO RELATOR :** 28 / 9 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 06 / 10 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 21 / 9 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 749 /99
Fl. 18
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 52/99 RECEBIMENTO: 17 / 8 /1999
AUTOR (es): Fábio de Assis Livezzi

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -
QUÓRUM: Maioria Simples

REGIME: Sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 24 / 08 /1999

1° TURNO PREVISTO: 19 / 10 /1999

2° TURNO PREVISTO: 26 / 10 /1999

PRAZO FINAL: — / — /1999

OBSERVAÇÕES:

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1676/99 DATA DE RECEBIMENTO: 18 / 10 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 18 / 11 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: 3.214, de 25/10/99
PUBLICADO NO: BSD EDIÇÃO: 26/ 10 /1999 - PÁG.: 04
CONFERIDO POR FÁTIMA/DEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 749/99
Fls. 19
a)

PROJETO DE LEI Nº 52/99

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas em locais que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal, quando da instituição, reformulação ou execução de nova pintura de faixas destinadas à circulação prioritária de pedestres no solo das vias públicas, providenciará, em conjunto, o rebaixamento das guias e sarjetas.

Art. 2º - O rebaixamento das guias e sarjetas se dará em ambos os lados da passagem sinalizada de pedestres e deverá apresentar metragem mínima de um metro linear.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador Fábio de Assis Livreri